



Agravo de Instrumento n.º0008896-12.2016.8.14.0000  
Agravante: Banco Itaú S/A (Adv.: Celso Marcon)  
Agravado: Marcos José de Andrade Alfaia (Adv.: Erika Nazaré Monteiro de Oliveira)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO APÓS DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 3º, §6º DO DECRETO-LEI 11/69. DEVIDA. DESLEALDADE PROCESSUAL. ATUALIZAÇÃO TABELA FIPE E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Em que pese o artigo 3º, §6º do Decreto-Lei nº911/69 dispor que a multa será aplicada quando improcedente o pedido, tem como cerne, a necessidade de indenizar o devedor em caso da ação ter sido ajuizada indevidamente.
2. In casu, apesar da extinção do feito, esta ocorreu em razão da purgação da mora. Ou seja, em razão do pagamento do débito pelo devedor. Assim, tendo o agravante alienado o bem após a determinação de devolução - que ocorreu após o pagamento, inclusive após sentença de mérito - vislumbro deslealdade processual e, portanto, correta a aplicação de multa pelo juízo de primeiro grau.
3. No que concerne aos questionamentos em relação aos juros de mora, no sentido de que não poderia incidir juntamente com a atualização do veículo pela tabela Fipe, sob pena de bis in idem, não se sustenta, uma vez que possuem finalidades distintas. Os juros de mora é uma penalidade imposta pelo atraso na obrigação. Já a atualização do veículo pela tabela Fipe, tem como escopo garantir que o devedor receba uma indenização justa, evitando o enriquecimento sem causa.
4. Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

#### Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeiro grau, proferida pelo juízo de 4ª Vara Cível da Capital, que, em cumprimento de sentença, aplicou a multa prevista no artigo 3º, §§6º e 7º do Dec.-Lei n.º911/69, bem como determinou a atualização do valor do veículo pela tabela Fipe e aplicou juros de mora de 1% ao mês.

Entende o agravante que a multa do §6º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 não é



aplicável, uma vez que apenas é devida quando julgada improcedente a ação de busca e apreensão, o que não é o caso.

Afirma que a sentença não condenou o credor fiduciário ao pagamento da multa e, portanto, incabível a aplicação na fase de execução.

Diz que a incidência de juros de mora não é legítima, eis que ocorreria bis in idem, por já se tratar de veículo atualizado pela tabela fipe, que expressa preços médios no mercado nacional.

Fundamenta o periculum in mora no fato de ser obrigado a receber valores menores que o fixado em contrato e, em razão do agravado, se encontrar em mora.

Em razão dos fundamentos acima, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 224/224v).

Contrarrazões apresentadas às (fls. 227/232).

É o relatório.

#### Voto

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeiro grau, proferida pelo juízo de 4ª Vara Cível da Capital, que, em cumprimento de sentença, aplicou a multa prevista no artigo 3º, §§6º e 7º do Dec.-Lei n.º911/69, bem como determinou a atualização do valor do veículo pela tabela Fipe e aplicou juros de mora de 1% ao mês.

De início, conheço do recurso, por ter preenchido os requisitos do artigo 1015, parágrafo único e artigo 1017, I, ambos do NCPC.

Da análise dos autos, não vislumbro razões para reforma da decisão. Isso porque, em que pese o artigo 3º, §6º do Decreto-Lei nº911/69 dispor que a multa será aplicada quando improcedente o pedido, tem como cerne, a necessidade de indenizar o devedor em caso da ação ter sido ajuizada indevidamente.

In casu, apesar da extinção do feito, esta ocorreu em razão da purgação da mora. Ou seja, em razão do pagamento do débito pelo devedor. Assim, tendo o agravante alienado o bem após a determinação de devolução - que ocorreu após o pagamento, inclusive após sentença de mérito - vislumbro deslealdade processual e, portanto, correta a aplicação de multa pelo juízo de primeiro grau.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo. Veja-se:  
Alienação fiduciária de veículo. Ação de busca e apreensão. Tempestivo o depósito do saldo do contrato a fim de afastar a mora, era mesmo indevida a alienação do automóvel em leilão. Imposição da multa do art. , , do DL /1969. Necessária a devolução, ao autor, do valor do bem indevidamente alienado (art. do ). Precedentes. Compensação com o valor depositado pelo



---

requerido. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido, com observação. (TJSP 1030064141420168260002 SP 1030064-14.2016.8.26.0002. 34ª Câmara de Direito Privado. Rel. Gomes Varjão. DJe 23.05.2017).

No que concerne aos questionamentos em relação aos juros de mora, no sentido de que não poderia incidir juntamente com a atualização do veículo pela tabela Fipe, sob pena de bis in idem, não se sustenta, uma vez que possuem finalidades distintas. Os juros de mora é uma penalidade imposta pelo atraso na obrigação. Já a atualização do veículo pela tabela Fipe, tem como escopo garantir que o devedor receba uma indenização justa, evitando o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator